



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005309-74.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: VAILATTI BEBIDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: VINICOLA ALLEANZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Última decisão ao evento 372, DOC1.

Foi publicado o Edital do parágrafo único do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005 (evento 423, DOC1).

A credora **DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (evento 433, DOC1).

Foi expedido Alvará Judicial de levantamento de valores em favor da recuperanda, de valor oriundo do BANCO BRADESCO S.A., no montante de R\$ 51.824,56 (evento 434, DOC1).

A **Recuperanda** apresentou pedido de prorrogação do *stay period* ao evento 438, DOC1.

A credora **BEBIDAS FLORETE LTDA** reiteirou as objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas aos ev. 258 e ev. 327.

A credora **AUDAX CAPITAL SECURITIZADORA S/A e SEJA SECURITIZADORA S/A** apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (evento 446, DOC1).

O credor **BANCO DO BRASIL S.A.** apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (evento 448, DOC1).

A credora **OMERU SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A.** ratificou a objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada ao ev. 361.

A **Administradora Judicial** manifestou-se ao evento 452, DOC1, opinando favoravelmente à prorrogação do *stay period*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

1 . A Recuperanda pleiteou a prorrogação do *stay period* (evento 438, DOC1). Fundamentou o pedido no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 e no cumprimento que vem dando a todas as determinações legais e/ou judiciais, o que demonstra total comprometimento com o resultado positivo do feito.

Argumentou, ainda:

"(...) Dada a complexidade do procedimento, a prorrogação do prazo de suspensão previsto na nova redação do artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005 se impõe, pois, devido a fatores extrínsecos à vontade da Recuperanda, o processo judicial tem-se alongado, sem a conclusão de diversas etapas necessárias à sua finalização.

Nos presentes autos, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 10

de agosto de 2024 (Evento 235), seguido pela apresentação do Relatório de Análise do Plano e da Relação de Credores pela Administração Judicial. Posteriormente, em cumprimento às determinações deste juízo, o Plano retificado foi protocolado no dia 11 de outubro de 2024 (Evento 358).

Ressalta-se que o edital para ciência dos credores e demais interessados foi devidamente publicado em 12 de novembro de 2024, estando ainda em curso o prazo legal, conforme determina o artigo 55 da Lei 11.101/05, em que os credores dispõem de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do edital, para apresentar eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial. (...)

Diante disso, a prorrogação do prazo de suspensão é absolutamente indispensável às Recuperandas, que se encontram em plena atividade, visando manter seu plano de soerguimento, os empregos de seus funcionários e possibilitar o devido trâmite e processamento da recuperação judicial. Caso contrário, as sociedades empresárias não terão êxito em sua recuperação, pois seus credores poderão perseguir seus ativos individualmente em suas execuções, ocasionando imediatos prejuízos à sua atividade econômica, até mesmo inviabilizando a continuidade da atividade empresarial, prejudicando sua fonte de renda, os empregos dos funcionários e o pagamento dos próprios credores. (...)"

Em seu parecer, o Auxiliar do Juízo expressou concordância com o pedido, nos seguintes termos:

"(...) No caso concreto, o stay period teve início em 01/06/2024, data em que fora deferido o processamento da recuperação judicial, e fim em 28/11/2024, vigorando, portanto, por 180 dias. (...)

Assim, em análise aos motivos pelos quais as Recuperandas fundamentam seu pedido, e considerando os elementos do caso concreto, tem-se que o período de 180 dias encerrou sem as devedoras ter motivado a superação do lapso temporal ou ter se valido de tanto para a prática de expedientes dilatórios.

Dessa forma, observado o princípio da segurança jurídica em seus aspectos objetivo (estabilidade das relações jurídicas), e subjetivo (proteção da confiança legítima)³, tem-se como possível o acolhimento do pleito para prorrogar o prazo de suspensão por mais 180 dias ou até a homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores e a consequente concessão da recuperação judicial, à consideração de Vossa Excelência. (...)"

Sobre a suspensão das ações e execuções (*stay period*), importante pontuar que, entre os efeitos do despacho que defere o processamento da recuperação judicial está a suspensão, ordenada pelo juiz, de todas as ações ou execuções contra o devedor - inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, na forma do art. 6º da LREF (art. 52, III). É o que se convencionou chamar *stay period*, expressão utilizada nos Estados Unidos, em cujo ordenamento se buscou inspiração para a regra do sistema concursal brasileiro. Para dar efeito à medida, cabe ao devedor apenas comunicar, por simples petição, a suspensão aos juízos competentes (LREF, art. 52, §3º). A partir daí, é como se houvesse um "escudo" para proteger a empresa em recuperação¹.

Com efeito, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (prorrogável por igual período) busca dar fôlego ao devedor para negociar com seus credores e elaborar o plano de recuperação, sem que seu patrimônio seja agredido pelas ações e execuções em curso contra ele mais adiante)².

Nesse sentido, a nova redação dada ao artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, autoriza a prorrogação do *stay period*, quando o devedor não houver concorrido com a superação do lapso temporal:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do

lapso temporal."

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. [...] O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Recurso especial não provido." (STJ. REsp 1610860- PB, rela. Mina. Nancy Andrichi, j. 13.12.2016) (sublinhou-se)

A jurisprudência do e. TJSC não destoa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. RECURSO DO CREDOR. MÉRITO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DE MEDIÇÃO DE GÁS, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA E DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIA, ELÉTRICA E DE GÁS. STAY PERIOD. PRAZO ESTRUTURAL AO PROCESSO RECUPERACIONAL. PRORROGAÇÃO POR 180 DIAS OU ATÉ DECISÃO A RESPEITO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE ACONTECER PRIMEIRO. ESPECIFICIDADES QUE AUTORIZAM A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. NÃO EVIDENCIADA A CONTRIBUIÇÃO DAS RECUPERANDAS PARA A DEMORA NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD QUE, POR OUTRO LADO, FRUSTRARIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CÔMPUTO DO PRAZO DO STAY PERIOD QUE DEVE SER CONTÍNUO E EM DIAS CORRIDOS. TERMO INICIAL. PRIMEIRO PERÍODO DE 180 DIAS. CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. INÍCIO DA PRORROGAÇÃO. DIA SUBSEQUENTE AO ÚLTIMO DO PRIMEIRO PERÍODO DE 180 DIAS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5062190-65.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. **08-02-2024**).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, AUTORIZOU A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS OU ATÉ A DECISÃO A RESPEITO DA HOMOLOGAÇÃO OU NÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE OCORRER PRIMEIRO. INCONFORMISMO DE UM DOS CREDITORES.

DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 24-4-23. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

ADUZIDA INVIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. TESE INSUBSISTENTE. DICÇÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020, QUE ADMITE EM CARÁTER EXCEPCIONAL, E POR UMA ÚNICA VEZ, A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM, DESDE QUE O DEVEDOR NÃO HAJA CONCORRIDO COM A SUPERÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD QUE, NO CASO CONCRETO, ENCONTRA-SE PLENAMENTE JUSTIFICADA FACE O SINGULAR HISTÓRICO PROCESSUAL E EM RAZÃO DE AS RECUPERANDAS NÃO TEREM CONCORRIDO COM A SUPERÇÃO DO LAPSO

INICIAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO FIM PRECÍPUO DA AÇÃO DE SOERGUMENTO. MANUTENÇÃO ÍNTEGRA DA INTERLOCUTÓRIA DESAFIADA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5029370-90.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Carlos Carstens Kohler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. **18-07-2023**).

No caso dos autos, verifica-se que, de fato, a recuperanda vem atendendo aos prazos previstos em lei, motivo pelo qual o transcurso do referido interregno não pode lhe ser imputado.

Corroborando o deferimento o fato de que no âmbito do juízo recuperacional vigora o princípio da preservação da empresa, assim, a presente demanda deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social.

In casu, mostra-se necessária a manutenção do sobrestamento das demandas em trâmite contra a parte recuperanda, bem como dos atos expropriatórios realizados sobre seu patrimônio, notadamente porque as recuperandas não contribuíram para o atraso no trâmite deste feito.

Portanto, entendo que demonstrada a necessidade de manutenção do sobrestamento das demandas em trâmite contra a recuperanda, motivo pelo qual possível a prorrogação pretendida, mormente porque as empresas não contribuíram para o atraso no trâmite deste processo.

Ressalvo, todavia, que essa prorrogação poderá ser objeto de revisão, a pedido, na hipótese de se verificar concorrência da recuperanda na demora da tramitação do processo.

1.1. Sendo assim, **PRORROGO** o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pelo período de 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro, tendo como marco inicial o encerramento do primeiro período do *stay period*.

2. Transcorrido o prazo do Edital do parágrafo único do art. 53 da Lei 11.101/2005 (evento 423, DOC1), **INTIME-SE** a Administradora Judicial para apresentar o Relatório de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial e sugerir datas para a convocação da Assembleia Geral de Credores.

INTIMEM-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310069115825v15** e do código CRC **ae3738ab**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 9/12/2024, às 18:11:0

1. Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4ª Edição. Grupo Almedina (Portugal), 2023. Pág. 690.

2. Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4ª Edição. Grupo Almedina (Portugal), 2023. Pág. 691.